

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
Decisão nº 4/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 07 de fevereiro de 2023.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE nº 89/2022-SA

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 89/2022 - SA – Objeto: Aquisição de bens de consumo, tipo cartão especial.

Processo: 00032.000296/2022-13

Trata-se de recurso interposto pela empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA (3913643), inscritas no CNPJ sob o nº 00.393.793/0001-56, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa, ora recorrente, no referido certame, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 89/2022 -SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

DOS FATOS

Aos 27 dias de dezembro do ano de 2022, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de bens de consumo, tipo cartão especial.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 27 de dezembro, foi realizada a convocação da empresa ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA, segunda classificada na fase de lances, para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema Comprasnet, conforme estabelecido no edital.

Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação enviadas, na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer da proposta e das amostras conforme documento (3840853).

Na ocasião, a área técnica reprovou as amostras, nos termos do documento (3882272), transcrevemos: As amostras foram reprovadas pois os materiais não atenderam a cor especificada no Objeto do Termo de Referência para impressão, apresentando tonalidade divergente ao especificado o que compromete a padronização utilizada no Órgão.

Assim, a empresa ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA teve proposta rejeitada e, na sequência, foi inabilitada.

Em seguida foi convocada a terceira licitante, na ordem de classificação, a empresa RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA, para envio da proposta e consequentemente envio das amostras, conforme documento (3882272).

A área técnica aceitou a proposta e amostras de acordo com o Despacho DICOM/COMAT/CGPAT/DIENP/SA (3908407). Diante disso, a empresa RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA teve sua proposta aceita e, na sequência, foi habilitada.

Em momento oportuno, foi registrado pela empresa ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA a intenção de recorrer.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

Decorrido o prazo, a empresa ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA anexou sua peça recursal (3913643).

Aberto o prazo de 3 (três) dias para envio de contrarrazões, não houve registro por parte da empresa RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA.

DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA (3913643), consigna em síntese que:

Dos fatos subjacentes

“Nossa empresa apresentou proposta, lances, para o citado procedimento licitatório, bem como apresentou toda a documentação de habilitação e dentro dos parâmetros e exigências contidas no Edital e seus anexos, sendo DECLARADA INABILITADA, por ter tido nossa amostra rejeitada devido a cor ser diferente do padrão”

Das contestações

Passaremos neste momento a análise e contestação da inabilitação, conforme se segue:

Relativamente à alegação que nossa empresa não atendeu a cor padrão:- Não nos foi disponibilizado um impresso para que pudéssemos tomar como referência e seguir o padrão adotado anteriormente.

- As especificações trazidas no edital, solicitam a impressão em tinta ouro, o que foi feito.

- Se a tonalidade não estava exatamente igual ao padrão adotado anteriormente, isso não seria um problema, era só nos fornecer um modelo, que poderíamos fazer esse ajuste de tonalidade na cor.

- Não parece razoável inabilitar uma empresa por uma questão em que pode ser facilmente resolvida, ainda mais, por ela não ter tido acesso a nenhum impresso em que pudesse se basear como parâmetro para ver a tonalidade padrão.

- Além de causar um gasto bem maior, uma vez que o valor apresentado por nossa empresa é consideravelmente

mais baixo do que o das outras participantes do certame, o que irá ocasionar uma relevante economia.

Da fundamentação

Amparando-se no art. 5º, inciso LV, da nossa carta Magna, deve o presente documento ser recebido pela Instituição como DIREITO DE AMPLA DEFESA PRÉVIA E DO CONTRADITÓRIO, senão vejamos o que diz tal dispositivo constitucional:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (grifamos)

Dessa forma, a previsão legal deixa claro em sua redação no que tange ao restabelecimento do direito de ampla defesa de nossa empresa.

Das solicitações

Conforme restou cabalmente demonstrado, nossa empresa além de cumprir com todas as suas obrigações proporcionou a possibilidade dos impressos serem adquiridos com qualidade, menor preço e atendendo aos ditames legais e editalícios. Além disso, os impressos entregues por nossa empresa atenderão a todas as especificações exigidas, demonstrando atendimento aos prazos e as especificações do edital, assim como sua qualidade técnica.

Esteados no direito que nos asseguram a Constituição Federal e a legislação pertinente, suas interpretações e jurisprudências, que sucintamente procuramos evidenciar, vimos requerer que se dignem Vossas Senhorias, a conceder-nos:

a) O recebimento do presente documento como legítimo DIREITO DE DEFESA;

b) Análise imparcial dos argumentos aqui relatados, no sentido de justificar e provar cabalmente que não se fazem justas as alegações que provocaram nossa inabilitação;

c) Levar em consideração o princípio da razoabilidade e economicidade;

d) Declarar nossa empresa habilita e conseqüentemente vencedora do certame.

Por ser uma questão de JUSTIÇA,

Pedimos deferimento

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrida, RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA, não manifestou-se, deixando transcorrer in albis, o prazo para apresentação de suas contrarrazões.

DA ANÁLISE

Quanto ao recurso interposto pela empresa ARTES GRAFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA, considerando que as razões apresentadas pela recorrente são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as exigências contidas no Termo de Referência que é de responsabilidade exclusiva da área demandante, a qual detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos foram remetidos à área técnica demandante para análise da peça recursal, conforme Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (3934773), que, por meio do DICOM/COMAT/CGPAT/DIENP/SA (3941010), emitiu parecer técnico, transcrito abaixo:

"O padrão solicitado refere-se ao fato de que os cartões devem ter a mesma tonalidade na cor ouro tanto para as bordas, como para as impressões das inscrições e/ou logos constantes nos tipos de cartões. Entretanto, as amostras apresentaram variações nas tonalidades, inclusive com um tom "esverdeado" nos logos (Brasão da República), não trazendo uma uniformidade nas cores, previamente, definidas no Termo de Referência. Assim, esta área demandante entende que as amostras não atenderam a especificação da cor ouro constante na descrição do objeto e, portanto, recomenda considerar improcedente o recurso apresentado pela empresa ARTES GRÁFICAS E EDITORA PONTUAL LTDA."

DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o Recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no parecer técnico exarado pela área técnica demandante, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante RELEVO GRAFICA RAFAELA LTDA como vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitações, Anexo II, Ala "A" do Palácio do Planalto, Sala 201, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> e www.comprasnet.gov.br.

Claudemberque Monteiro Ferreira
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por Claudemberque Monteiro Ferreira, Pregoeiro(a), em 07/02/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 3944752 e o código CRC C9CC231E no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Fechar